



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 10711.725053/2013-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-009.617 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2021  
**Recorrente** SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2009

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES NO SISCOMEX. SÚMULA CARF Nº 187.

É devida a multa prevista no art. 107, inc. IV, alínea “e”, do DL nº 37/1966, quando se descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga, de acordo com a Súmula CARF nº 187.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de direito de defesa quando se vislumbra nos autos que a recorrente foi capaz apresentar seus argumentos de defesa, exercendo o direito assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Paulo Régis Venter (Suplente convocado) que lhe dava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Régis Venter (suplente convocado(a)), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

## Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- Os pedidos de retificações de informações não se enquadram no tipo legal da presente infração;
- A descrição do fato que ensejou a aplicação da multa não foi realizada de forma clara e completa;
- A requerente não deixou de prestar informações não se enquadrando no tipo legal citado no AI;
- Defende a aplicação do art.112 do CTN com interpretação mais favorável à impugnante;
- É beneficiário da denúncia espontânea, pois prestou as informações de carga antes da lavratura do AI.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação e apresenta a seguinte ementa:

**“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2009

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.**

A não prestação de informação do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) nulidade do Auto de Infração em decorrência de a descrição do fato que ensejou a aplicação da multa não foi realizada de forma clara e completa, com ofensa aos arts. 9º e 10 do Decreto 70.235/1972 e inciso o LV, do art. 5º da Constituição Federal;

(ii) nulidade do Auto de Infração por ausência de comprovação da ocorrência dos fatos geradores, com ofensa ao art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, sendo que a Fiscalização não apresentou nenhum documento;

(iii) não deixou de prestar informações;

(iv) não houve nenhum prejuízo ao Erário;

(v) a multa aplicada é desproporcional; e

(vi) no caso concreto tem aplicação o instituto da denúncia espontânea aduaneira.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

### **- Preliminar: Nulidade do Auto de Infração**

Não se sustentam as alegações de nulidade do Auto de Infração em decorrência de a descrição do fato que ensejou a aplicação da multa não foi realizada de forma clara e completa, com ofensa aos arts. 9º e 10 do Decreto 70.235/1972 e inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, bem como por ofensa ao art. 142 do CTN.

Os fatos estão bem descritos no Auto de Infração pelo Sr. Agente Fiscal, e enquadrados no art. 107, inc. IV, alínea “e” do DL 37/1966.

Dispõe o Auto de Infração (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal), o contribuinte, na qualidade de agente de carga concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL a destempo, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, portanto não respeitando o prazo previsto na legislação tributária.

A descrição das infrações foram consignada no Auto de Infração nos seguintes termos:

A embarcação **CAMELLIA** chegou ao Brasil através do Porto de **SUAPE/PE**, procedente de **HAMBURG/ALEMANHA**, no dia **19 de MARÇO de 2009**, tendo atracado às **13:07:00h**, conforme consta nas telas de Detalhes do Manifesto nº **1309500547376** a fls. **15** e Detalhes da Escala nº **09000077430/SUAPE** a fls. **16 a 18**.

A agência de navegação **CSC AGENCIAMENTOS MARITIMOS - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.311.175/0001-69**, informou **intempestivamente** em **31 de MARÇO de 2009**, às **17:03:21h**, o Conhecimento Eletrônico (C.E.-Mercante) Genérico (MBL) nº **130.905.035.749.800**, cujo porto de destino final é Rio de Janeiro/RJ, conforme extrato do C.E.-Mercante do sistema Carga a fls. **19 e 20**.

Por sua vez, a empresa **ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**, na qualidade de agente de carga, promoveu a desconsolidação do C.E. Nº **130.905.035.749.800** incluindo **intempestivamente**, em **01 de ABRIL de 2009**, às **10:44:23h**, as informações sobre o Conhecimento Eletrônico (C.E.-Mercante) Genérico/Filhote (MHBL) nº **130.905.035.988.201**, cujo porto de destino final é o Porto do RIO de Janeiro, conforme extrato do C.E.-Mercante, às fls. **21 a 23**.

Este C.E.-Mercante está consignado à empresa **SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **43.823.079/0012-16**, conforme tela do sistema CNPJ constante a fls. **24**, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador), como se verifica na tela impressa do sistema Mercante, constante a fls. **25**.

A embarcação prosseguiu sua viagem e veio a atracar no Porto do Rio de Janeiro/RJ - no dia **02 de ABRIL de 2009**, às **23:45:00h**, conforme Detalhes da Escala nº **09000072129/Rio de Janeiro**, a fls. **26 a 29**.

Considerando a data/hora da atracação no porto do Rio de Janeiro/RJ, o limite para que os demais Agentes de Carga (desconsolidadores) ou seus representantes prestassem as informações de sua responsabilidade, nos termos dos art. 22, III e art. 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008, era até **48 (quarenta e oito) horas** antes da chegada da embarcação naquele porto, ou seja, até às **23:45:00h** do dia **31 de MARÇO de 2009**.

No entanto, a empresa **SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA** procedeu à desconsolidação da carga incluindo o C.E. Mercante Agregado (HBL) nº **130.905.036.307.232** somente no dia **01 de ABRIL de 2009**, às **17:38:25h**, restando portanto **intempestiva** a informação, tendo sido gerado inclusive pelo sistema carga um bloqueio automático com o motivo de **"HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO"**, conforme extrato do C.E. Mercante às fls **30 e 31**.

Este fato caracteriza a ocorrência do fato gerador da penalidade pecuniária prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, tendo sido, inclusive, informada no sistema Carga, no momento do desbloqueio por esta Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ, a sujeição à aplicação desta multa, conforme consta a fls. **31**.

Por fim, cabe destacar que a infração tributária é objetiva e a responsabilidade pelo seu cometimento, salvo disposição de lei em contrário, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Assim, a **intempestividade** da informação referente ao CE-Mercante Genérico-Agregado (MHBL) nº **130.905.035.988.201** não pode ser considerada como justificativa ou atenuante para o fato de a empresa **ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA** ser considerada responsável por descumprir o prazo estabelecido para prestar as informações de sua responsabilidade, em especial sobre a carga relativa ao C.E.-Mercante Agregado (HBL) nº **130.905.036.307.232**.

Percebe-se, então, a identificação dos requisitos legais necessários a legitimar a autuação.

Compreendo que no caso em apreço, nenhum prejuízo foi causado ao amplo exercício do contraditório e ao regular direito de defesa.

Com efeito, o contribuinte tem que apresentar sua defesa dos fatos retratados no Auto de Infração, pois ali estão descritos, de forma clara e precisa, estando evidenciado na situação tratada, repita-se, que não houve nenhum prejuízo à defesa.

Corroborar tal fato que a Recorrente apresentou Impugnação e Recurso com alegações de mérito o que demonstra que teve pleno conhecimento de todos os fatos e aspectos inerentes ao lançamento, com condições de elaborar as peças impugnatória e recursal.

Assim, é de se rejeitar a preliminar de nulidade arguida.

#### **- Mérito: Da não caracterização da infração imposta**

Para melhor compreensão da matéria, se faz necessário esclarecer que o Auto de Infração combatido traz a descrição das ocorrências, todas elas referentes ao atraso na prestação de informações.

O Auto de Infração possui como dispositivo legal infringido o art. 107, inc. IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, por não prestação de informações da carga no prazo legal estabelecido pela IN-SRF nº 800 de 2007, em seu artigo 22, em que é descrito que o agente de carga concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL a destempo, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, portanto não respeitando o prazo previsto na legislação tributária.

Compreendo que no caso específico, as situações narradas no Auto de Infração e transcritas no tópico precedente demonstram que se tratam efetivamente do atraso na prestação de informações.

A Recorrente sequer se defende sobre eventual impropriedade das datas e horários mencionados no Auto de Infração caracterizadores do cometimento das violações aos prazos para prestação das informações, o que demonstra concordar com os dados ali constantes, sendo, portanto, incontroversa tal questão.

É atribuição das partes do processo manterem-se atualizados em relação a data e hora de atracação, de forma que possam, de modo tempestivo, cumprir com suas obrigações acessórias.

Em sendo descumprido o prazo para a prestação de informações em relação aos conhecimentos e manifestos eletrônicos e é de se aplicar a penalidade prevista. O CARF possui entendimento uníssono no sentido de que a prestação intempestiva de informações implica na aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória. Neste sentido:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/04/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

A informação extemporânea das cargas transportadas enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei no 37/66. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.” (Processo nº 11050.721103/2011-07; Acórdão nº 3001-001.755; Relator Conselheiro Marcos Roberto da Silva; sessão de 11/02/2021)

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/03/2014

(...)

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE. PRAZO.

O registro das informações de Conhecimento Eletrônico após o prazo limite de 48 horas antes da efetiva atracação, caracteriza a infração contida na alínea e, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66. (...)” (Processo nº 10909.722967/2016-41; Acórdão nº 3002-001.066; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 13/02/2020)

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA REGULAMENTAR. DIREITO ADUANEIRO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966 prescindindo, para a sua aplicação, de que haja prejuízo ao Erário, sobretudo por se tratar de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. (...)” (Processo nº 10283.002809/2011-61; Acórdão nº 3003-000.868; Relator Conselheiro Marcos Antonio Borges; sessão de 23/01/2020)

Ademais, tem-se que a Recorrente é um agente desconsolidador de carga, o que atrai a sua responsabilidade pelo descumprimento de prestação de informações tempestivas, matéria esta definida pela Súmula nº 187 do CARF, a qual possui o teor adiante:

“Súmula CARF nº 187

**Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

Acórdãos Precedentes: 3401-007.847, 3402-007.474, 3302-008.355, 3301-009.358, 9303-007.908, 3302-004.022 e 3402-002.420.”

Pela aplicação da recente súmula assim tem decidido o CARF:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/06/2012

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES NO SISCOMEX. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE CARGAS.

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, e, do DL nº 37/1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga, de acordo com a Súmula CARF nº 187.” (Processo nº 11128.721459/2016-04; Acórdão nº 3003-001.955; Relatora Conselheira Lara Moura Franco Eduardo; sessão de 17/08/2021)

Neste contexto é de se negar provimento na matéria.

**- Mérito: Da denúncia espontânea aduaneira**

Defende a Recorrente a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Como visto, a autuação trata da imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória de modo tempestivo.

Improcede o argumento recursal.

A matéria foi resolvida no âmbito do CARF com a edição da Súmula nº 126, de aplicação obrigatória, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, emendada nos seguintes termos:

**“Súmula CARF nº 126**

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. **(Vinculante,** conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

A jurisprudência do CARF, portanto, está consolidada, conforme precedentes a seguir:

**“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 23/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.” (Processo nº 10711.006071/2009-08; Acórdão nº 9303-010.200; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 10/03/2020)

**“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 28/05/2009

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126.

Em razão do disposto na súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11968.000910/2009-27; Acórdão nº 3002-001.091; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 10/03/2020)

**“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2008

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira,

mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11128.006980/2010-14; Acórdão nº 3003-000.932; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 10/03/2020)

Assim, maiores digressões sobre o tema são desnecessárias, razão pela qual nega-se provimento ao Recurso Voluntário no tópico.

**- Mérito: Argumento de ordem constitucional**

Em relação ao argumento de índole constitucional tecido pela Recorrente (vedação ao confisco – art. 150, inc. IV da Constituição Federal), tem aplicação o contido na Súmula CARF nº 2, a seguir transcrita:

“**Súmula CARF nº 2** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Sendo referida súmula de aplicação obrigatória por este colegiado, maiores digressões sobre a matéria são desnecessárias.

Assim, nada a prover no tema.

**- Conclusão**

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade